

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 2003

Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar os débitos, de qualquer natureza, do consumidor junto às entidades financeiras, determinando que a cobrança dessas dívidas somente poderá ser feita diretamente ao devedor ou a seu representante legal.

Estabelece ainda que a cobrança somente será efetuada pelo próprio credor ou por pessoa ou empresa por ele credenciada em horários pré-estabelecidos, quando feita de forma pessoal ou por telefone, ou por carta registrada ou telegrama. Também fixa multa de dez vezes o valor do débito por descumprimento da lei.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar, em seguida, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



7A93FC4514

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória, na medida em que pretende inovar o tratamento legal da questão, que já é dado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 42, *caput*, quando determina:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

A atual redação do supracitado artigo, entretanto, não se mostra, a nosso ver, plenamente satisfatória para inibir ou impedir verdadeiras afrontas de estabelecimentos de cobrança à dignidade do devedor.

O devedor, que pela atual redação do art. 42, bem como do art. 71 – que capitula como crime e prevê detenção de três meses a um ano, e multa - não pode ser constrangido física ou moralmente, ameaçado ou, mesmo, ridicularizado pelo credor durante o procedimento de cobrança de suas dívidas. O art. 71 ainda dispõe como conduta ilícita utilizar, na cobrança de dívidas, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

A proposição pretende disciplinar que a cobrança de débitos de qualquer natureza, de instituições financeiras ou não, só poderá ser feita pessoalmente ao devedor ou a seu representante legal. Além disso, estipula, em seu art. 2º, § 2º, que a cobrança somente poderá ser realizada de segunda a sexta-feira, no horário das 8 às 19 horas; e nos sábados, das 8 às 12 horas, quando feita de forma pessoal ou por telefone, devendo ainda ser respeitada



inviolabilidade da casa do devedor assegurada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal. Quando a cobrança for feita por carta comum, registrada ou telegrama, seria observado o horário estabelecido pela Empresa de Correios (ECT).

Nesse particular, temos uma leve discordância com o nobre Autor da proposição e estamos propondo um novo texto para o § 2º do art. 2º, em emenda, dispondo que a cobrança somente poderá ser realizada nos dias úteis, no horário das 8 às 20 horas e, quando feita por carta comum, registrada ou telegrama, também seria observado o horário determinado pela ECT. Também optamos por aperfeiçoar a redação do *caput* do art. 2º e de seu § 1º, por entendermos que a redação original não contém a melhor técnica legislativa.

No tocante, ao art. 3º do projeto em exame, julgamos que é mais apropriado reduzir a multa de 10 vezes o montante do débito para 3 vezes esse montante, considerando que o Poder Judiciário já vem fixando as indenizações por danos morais nesse patamar.

Ademais, acreditamos que a proposição trará maior coercitividade sobre os estabelecimentos infratores do art. 42 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, permitindo uma forma eficaz de proteção ao consumidor ao inibir que os abusos praticados pelos escritórios de cobrança continuem a ser verificados impunemente.

Face ao exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.757, de 2003, com as duas emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**
Relator



7A93FC4514



7A93FC4514

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 2003

Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º. A cobrança só poderá ser feita pessoalmente ao devedor, ou a procurador previamente constituído, em se tratando de pessoa física, ou seu representante legal ou a procurador previamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º A cobrança poderá ser efetuada pelo próprio credor ou por empresa especializada em cobrança, por ele contratualmente constituída.

§ 2º A cobrança realizar-se-á somente em dias úteis, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, observando-se a inviolabilidade do domicílio do devedor, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e quando feita por meio de carta comum, registrada ou telegrama, de acordo com o horário comercial estabelecido pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator



7A93FC4514

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 2003

Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º O credor ou a empresa especializada de cobrança que infringir o disposto nesta Lei sujeitar-se-á a multa de 3 (três) vezes o montante do débito em cobrança, que será revertida em favor do devedor."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**
Relator



7A93FC4514